

## **PROJETO DE LEI 1.404/2022<sup>1</sup>**

### **1. Síntese da Matéria:**

O projeto em análise, de autoria do Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO , dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de acesso via rede mundial de computadores a sistema de consulta do saldo das cotas extintas do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que tiveram o patrimônio transferido para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e cria programa de recuperação de crédito para famílias com renda familiar inferior a 2 salários mínimos.

### **2. Análise:**

O programa de recuperação de crédito utilizará os recursos oriundos dos valores transferidos à União, a partir de 1º de junho de 2025 nos termos do Art. 5º da Medida Provisória 946/20, pelo abandono dos saldos das cotas do Pis-Pasep, para os débitos contraídos junto a instituições financeiras. Porém isso não se constituirá em despesa para a União, visto que se tratará de financiamento, devendo o beneficiário pagar ao programa o valor referente ao débito quitado com prazo de até 60 meses, utilizando taxa de juros não excedente a 5% ao ano.

Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Nenhum

### **4. Resumo:**

Em face do exposto, entendemos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.404 de 2022.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

**Leonardo José Rolim Guimarães**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2463724>